



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

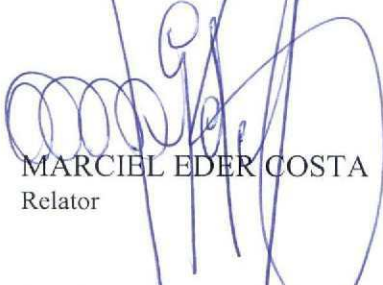
Processo nº : 13821.000037/2004-58
Recurso nº : 136.055
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Recorrente : INSTITUTO MIRANDOPOLENSE DE ENSINO
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.368

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 13821.000037/2004-58
Resolução nº : 303-01.368

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.30) proferido pela DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2001 superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º. IX, da referida lei.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, cujas razões serão adiante analisadas.”

Cientificada em 07.06.2006 da decisão de fls.29-32 prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Ribeirão Preto/SP, a qual indeferiu a solicitação mantendo o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.38-45) em 06.07.2006, alegando, em síntese, que o sócio Ezio Macedo Veronese desligou-se da sociedade, não havendo motivos para a exclusão do Sistema Simplificado.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o relatório.



Processo nº : 13821.000037/2004-58
Resolução nº : 303-01.368

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata o presente processo de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo nº 469.933, de 07.08.2003, sob argumento de sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, com efeitos a partir de 01.01.2002 (fl.08).

Com efeito, a legislação que rege a matéria é de cristalina clareza e proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global, no caso, o somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$1.200.000,00 à época (atualmente é de R\$2.400.000,00, redação dada pela Lei nº 11.196 de 22/11/2005). Fundamentos no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos para justificar a exclusão do Sistema Simplificado:

- 1) o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação do SIMPLES; e
- 2) haver participação de mais de 10% (dez por cento) no capital de outra empresa.

A ausência de um deles não legitima a exclusão do SIMPLES.

No caso em tela, constatou-se que o sócio Ezio Macedo Veronese (CPF nº 518.068.278-91) também participava de outras pessoas jurídicas, como se constata da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de fl.16 (observa-se que ali está em destaque apenas o valor do capital integralizado na sociedade Recorrente e não quotas de capital desta mesma sociedade).

Constatou-se também que na data de 15.12.2000 houve o desligando do Sr. Ezio da sociedade ora Recorrente, como atesta a 1ª alteração contratual de fls.43-44, arquivada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mirandópolis/SP em 07.01.2001.

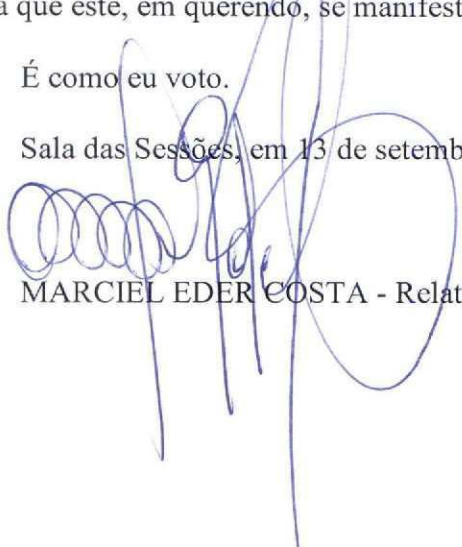
Processo nº : 13821.000037/2004-58
Resolução nº : 303-01.368

Contudo, não ficou demonstrado nos autos que o faturamento das empresas em referência ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 9.317/96.

Por estas razões, converto o presente julgamento em diligência, para que a Repartição de Origem demonstre o valor do faturamento das empresas supra citadas, ano a ano, permitindo a este Conselho concluir a respeito da ocorrência ou não do excesso do limite previsto na legislação do Simples, de tudo dando ciência ao interessado, para que este, em querendo, se manifeste.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.



MARCIEL EDER COSTA - Relator